

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.847-A, DE 2005 (Aposos os Projetos de Lei nº 5.721, de 2005, e nº 5.962, de 2005)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresarial”.

Autor: Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator: Deputado FERNANDO DE FABINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que propõe alterações na legislação que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Seu foco principal diz respeito à modificação da atual hierarquia de créditos a ser recuperados no processo de falência. O inciso I do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, determina como primeira prioridade na recuperação os créditos derivados da legislação do trabalho, só que limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, e os decorrentes de acidentes de trabalho. A proposta é remover esse teto de 150 salários-mínimos, tornando a prioridade dos créditos trabalhistas ilimitada no contexto da falência.

Adicionalmente, o projeto suprime três dispositivos da Lei nº 11.101/05. Primeiro, propõe a supressão do § 5º do art. 49, que determina que, no caso de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial. O dispositivo suprimido também define que, enquanto não renovadas ou substituídas as garantias mencionadas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante determinado período.

O segundo dispositivo que o projeto propõe suprimir é o art. 151. Conforme este último, os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Por fim, o terceiro dispositivo a suprimir é o parágrafo único do art. 199, o qual define que na recuperação judicial e falência das empresas que, por seus atos constitutivos, tenham por objeto a exploração de serviços aéreos de qualquer natureza ou de infra-estrutura aeronáutica, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes.

O primeiro projeto de lei apensado é o de nº 5.721, de 2005, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame. Propõe que os créditos de titularidade de microempresas e empresas de pequeno porte tenham prioridade sobre os outros no processo de falência, à exceção dos trabalhistas até 150 salários-mínimos.

O segundo projeto de lei apensado foi proposto pelo ilustre Deputado Vander Loubet, de nº 5.962, de 2005, e também trata da ordem de prioridade de recuperação de créditos na falência. Assim como a proposição principal, elimina o limite de 150 salários-mínimos de recuperação de créditos trabalhistas. Ademais, a proposta inverte a ordem de prioridade dos créditos previstos nos incisos II e VI do art. 83. Isto implica que os créditos quirografários, definidos como os não previstos em outros incisos deste art. 83, e os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento passam da sexta para a segunda prioridade na ordem de recuperação de créditos na falência. De outro lado, os créditos com garantia real, até o limite do bem gravado, por sua vez, passam da segunda para a sexta prioridade.

A proposição principal foi distribuída, além desta Colegiado, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

O projeto de lei principal já foi apreciado e votado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido relatado pelo ilustre Deputado Tarcísio Zimmermann. Foi aprovado, em 12 de dezembro

de 2007, de forma unânime, na forma de Substitutivo resultante de uma consolidação dos três projetos em comento, além de aprimoramentos trazidos pelo Relator.

O Substitutivo mantém as propostas dos Deputados Paulo Magalhães e Vander Loubet de remover o limite de 150 salários-mínimos da prioridade para os créditos derivados da legislação trabalhista.

Em lugar de simplesmente suprimir o art. 151, o Relator o modifica. É ampliado o limite de 5 (cinco) para 50 (cinquenta) salários-mínimos, o valor dos créditos trabalhistas e os decorrentes de acidentes de trabalho que devem ser pagos tão logo haja disponibilidade em caixa. O Relator cria regras de rateio para esse valor disponível em caixa.

Também, ao invés de remover o § 5º do art. 83, o Relator o substitui por uma regra de priorização, na falência, dos créditos, até o limite de 50 (cinquenta) salários-mínimos, de microempresas e empresas de pequeno porte em relação a todos os outros créditos, à exceção dos trabalhistas. A preferência desses créditos de micro e pequenas empresas seguirá a ordem prevista nos incisos II a VIII deste artigo. Esta mudança incorpora basicamente a proposta do ilustre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, no Projeto de Lei apensado de nº 5.721, de 2005.

Mantém-se no Substitutivo a supressão do § 1º do art. 199 da Lei nº 11.101/05. Ademais, revoga também a alínea “c” do inciso VI do art. 83, que representa os créditos trabalhistas acima de 150 salários-mínimos, por consistência à alteração do inciso I do art. 83.

Por fim, o ilustre Deputado Relator Tarcísio Zimmermann, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público acrescentou § 3º ao art. 114 da Lei nº 11.101/05. Este novo dispositivo prevê que o juiz poderá dispensar a autorização do Comitê de Credores relativa ao aluguel ou celebração de outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida em casos específicos. Tais casos correspondem à locação ou arrendamento dos bens a sociedades constituídas por empregados ou ex-empregados da empresa falida. Nesse caso, define-se que não haverá sucessão do locatário ou arrendatário nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente de trabalho.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Vale ressaltar, inicialmente, que o núcleo das proposições em análise reveste-se de inegável importância e oportunidade, qual seja, a reconstrução da prioridade de pagamento aos trabalhadores nos casos de falência das empresas, o que ocorria na legislação anterior a 2005.

Não há dúvida de que, de todos os credores da massa falida, o trabalhador é o que naturalmente se encontra em situação mais vulnerável. Sua limitada capacidade de ação no intrincado mundo judicial com relação aos demais credores, incluindo a dificuldade de pagar dispendiosos contratos com advogados, é evidente.

O limite de 150 salários-mínimos para cada trabalhador-credor, para efeito de ordem de prioridades na recuperação, imposto pela Lei nº 11.101/05, a chamada “Lei de Falências”, apenas agravou esta fragilidade. Nesse sentido, entendemos como muito bem-vinda a eliminação deste teto.

Capacidades diferenciadas de defesa dos direitos requerem prioridades distintas na legislação para a recuperação dos créditos. É nesse contexto que devemos avaliar o mérito inequívoco da proposição em tela e do Substitutivo do Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Outro dispositivo da legislação atual que compromete a posição dos trabalhadores no contexto da falência é o limite, expresso no art. 151, de 5 salários-mínimos por trabalhador, a ser pagos conforme haja disponibilidade de caixa. A proposição original suprimia esse dispositivo, o que implicava acabar com a previsão tanto do limite (o que seria teoricamente positivo para o trabalhador) quanto da previsão de que haveria uma prioridade imediata ao pagamento de trabalhadores, conforme a disponibilidade de caixa. A eliminação pura e simples do artigo nos parece liquidamente negativa ao assalariado, pois fica a incerteza jurídica sobre se os trabalhadores fazem jus ou não a quaisquer valores disponíveis no caixa.

De outro lado, um dos objetivos primordiais da Lei de Falências é o de promover a recuperação judicial das empresas. Uma das formas mais importantes de viabilizar este processo é coordenar os credores de forma tal a evitar uma corrida predatória sobre os ativos da empresa. Isso vale também para os créditos trabalhistas. Sendo assim, reconhecemos que o direito à recuperação de valores existentes no caixa da empresa pelos trabalhadores não deve ser ilimitado. No entanto, também entendemos que o limite de 5 salários-mínimos é muito baixo, podendo levar várias famílias de trabalhadores a sofrer brusca redução de seu padrão de vida em decorrência da falência das firmas nas quais estão empregados. Sendo assim, acreditamos que a proposta do Relator da proposição na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público de aumento do limite previsto pelo art. 151 daquela Lei para 50 salários-mínimos parece-nos assegurar uma fase de transição mais suave do trabalhador para outro emprego ou mesmo para uma fase mais próspera da empresa eventualmente recuperada.

A ampliação deste limite tornou mais necessária uma regra de rateio entre os trabalhadores, o que foi realizado pelo Relator com a introdução do parágrafo único no art. 151, proposta pelo Substitutivo.

Também entendemos muito lúcida a busca de um tratamento privilegiado às microempresas e empresas de pequeno porte na ordem de preferências, o que não consta da lei atual.

Além da previsão constitucional de tratamento favorecido para tais empresas (inciso IX do art. 170), são sabidos os benefícios econômicos e sociais gerados pela operação dessas empresas. Além de uma propensão ímpar à geração de emprego e renda para os mais pobres, as empresas menores possuem inserção cada vez mais importante nas principais cadeias produtivas do País. De fato, as grandes empresas terceirizam boa parte de seus serviços para empresas menores, especializadas. Atribuir uma prioridade a tais empresas no resgate de créditos em eventos de falência evitaria que tais elos da cadeia se rompessem, com prejuízo generalizado para todo um setor ou mesmo para a economia de uma forma geral.

Por fim, a supressão do § 1º do art. 199 prevista no Substitutivo constitui medida saudável no sentido de evitar exceções de tratamento injustificáveis para um setor específico da economia. Mesmo constituindo segmento de excelência na matriz produtiva brasileira, não faz

sentido prever tais formas de tratamento privilegiado ao setor de aeronáutica, sem que haja peculiaridades que o justifiquem.

Em síntese, o substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 4.847, de 2005, e seus apensados, afigura-se-nos bastante equilibrado, indo ao encontro aos anseios maiores da classe trabalhadora e do País.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.847-A, de 2005, e de seus apensados, o Projeto de Lei nº 5.721, de 2005, e o Projeto de Lei nº 5.962, de 2005, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator